



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE	
PROCESSO Nº 914	
29 / 01 / 14	
RUBRICA	FOLHAS

MENSAGEM/035

Rio Grande, 23 de janeiro de 2014.

Senhor Presidente,

Honra-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a essa Colenda Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei nº 015, que **EXTINGUE O CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTE COLETIVO – CMTCCRIADO ATRAVÉS DA LEI Nº 4464/1990, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O presente Projeto de Lei vem atender determinação do TCE – Tribunal de Contas do Estado, que vem desde 2008 emitindo apontamentos sobre a inexistência de documentação que comprove a atuação do referido Conselho, o que vinha ocasionando sucessivos descumprimentos das Decisões daquela Corte.

Sendo o que tínhamos para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

**ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER**  
Prefeito Municipal

EXMO. SR.  
VER. GIOVANI BASTOS MORALLES  
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL  
NESTA



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 015, DE 23 DE JANEIRO DE 2014.

**EXTINGUE O CONSELHO  
MUNICIPAL DE  
TRANSPORTE COLETIVO –  
CMTC CRIADO ATRAVÉS DA  
LEI Nº 4464/1990, E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Art. 1º** Fica extinto o Conselho Municipal de Transporte Coletivo – CMTC, criado através da Lei nº 4464, de 02 de janeiro de 1990.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 23 de janeiro de 2014.

**ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER**  
Prefeito Municipal

cc.:SMF/DATC/CSCI/PJ/CMRG/Publicação



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº

914/14

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

..... Ser. Kanelão .....

( ) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1º, do Regimento Interno.

( ) Não Requerido o prazo do art. 42, § 1º do Regimento Interno.

Rio Grande, de de 20

\_\_\_\_\_  
Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

( ) Enviar ao Consultor Jurídico.

( ) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, de de 20

\_\_\_\_\_  
Relator

**PARECER JURÍDICO**

( ) Em anexo

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 20

\_\_\_\_\_  
Consultor Jurídico

**DESPACHO**

Na condição de Relator (a):

( ) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

( ) O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 11 de de 20 14

\_\_\_\_\_  
Relator (a)

Sr. Prof.

Do Sec. do DAtc.

pedir as informações, porque extintor, já que  
sem desfrutar as atribuições.

04/02/2014  
W H 1/2



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER

PROCESSO 914/14

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara o referido como:

- CONSTITUCIONAL
- INCONSTITUCIONAL
- ANTIJURÍDICO
- ANTIREGIMENTAL
- INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA

Este é o parecer desta comissão.

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 11 de março de 2014

VEREADOR

Flávio Santos  
PSDB

Presidente

Vice-Presidente

Secretário

Membro

Membro



Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

Rio Grande, 05 de fevereiro de 2014.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania desta Casa Legislativa vem por meio deste solicitar informações referentes ao PLE 015/2014 sobre o porquê da extinção do Conselho Municipal de Transporte Coletivo, conforme o projeto 015]2014 e a quem foram destinadas as atribuições.

Sendo o que tínhamos para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

  
VER. FLAVIO SANTOS  
Presidente da Comissão (CCJ)



EXMO. SR.  
VER. GIOVANI BASTOS MORALLES  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL  
NESTA

Recebi em  
14/02/2014  




MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

### **PARECER MPC Nº 6928/2012**

Processo nº 851-02.00/10-4  
Relator: CONSELHEIRO IRADIR PIETROSKI  
Matéria: PROCESSO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2010  
Órgão: DEPARTAMENTO AUTÁRQUICO DE TRANSPORTES  
COLETIVOS DE RIO GRANDE - DATC  
Responsável: TAILOR BASTOS MORALLES

PROCESSO DE CONTAS. MULTA.  
IRREGULARIDADE DE CONTAS. RECOMENDAÇÃO  
AO ATUAL GESTOR.

*As infrações às regras, aos princípios constitucionais e à legislação ensejam penalidade pecuniária ao Responsável.*

*A gravidade ou a reiteração das falhas enseja o julgamento pela irregularidade de contas do Responsável.*

Para exame e parecer, o Processo de Contas do senhor TAILOR BASTOS MORALLES<sup>1</sup>, com base no **Processo de Gestão Fiscal** e nos **Relatórios Consolidado e de Auditoria**.

1. A Supervisão de Instrução de Contas Municipais informa que os documentos exigidos pelo artigo 115 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas foram entregues tempestivamente (artigo 96).

<sup>1</sup> Prestou esclarecimentos, mediante procuradores habilitados, acompanhados da documentação tida como probante (fls. 262 a 325).





MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Refere também a inexistência de processos de Tomadas de Contas Especiais, de Inspeções Extraordinárias ou Especiais, em andamento, de responsabilidade do Administrador no exercício sob exame.

2. As irregularidades a seguir sujeitam o Responsável à aplicação de penalidade pecuniária:

**Da Consolidação:**

1.1.1 – Não envio de cópia do parecer do Conselho Municipal de Transporte Coletivo que, de acordo com a alínea "c" do art. 4º da LM nº 4.464/90, é o órgão que deve se manifestar sobre as contas da Entidade. Desatendimento do inc. II, do art. 115 do RITCE (fl. 254).

Em linhas gerais, o Gestor sustenta a inoperância do Conselho Municipal de Transporte Coletivo junto ao DACT e afirma que a legislação do Município precisa ser alterada, revogando-se expressamente a norma que criou o mencionado órgão. Todavia, não há notícia da adoção de qualquer providência nesse sentido.

Registre-se que a inconformidade é recorrente, já tendo sido apontada em diversos exercícios (2004 a 2009), como bem salientou a SICM. Inclusive, quando do julgamento das contas de 2009, na Sessão de 24/08/2011, o Tribunal Pleno acolheu o Parecer MPC nº 7122/2011 e julgou irregulares as contas do senhor *Taylor Bastos Moralles*, em razão do descumprimento de decisão desta Corte<sup>2</sup> aliado às demais ocorrências verificadas naquele exercício<sup>3</sup>.

<sup>2</sup> Decisão proferida no Processo nº 7739-0200/08-3, exercício de 2008, determinando que fosse evitada a reincidência na falha alusiva ao não-encaminhamento da cópia do parecer do Conselho Municipal de Transporte Coletivo sobre as contas da Entidade, conforme a alínea "c" do artigo 4º da Lei Municipal nº 4.464/1990.

<sup>3</sup> Processo nº 1390-02.00/09-1, relatoria do Auditor Substituto de Conselheiro Cesar Santolim, Decisão nº TP-0735/2011, publicada no DOE de 20/10/2011. Contra o referido *decisum* foi interposto Recurso de Reconsideração autuado sob o nº 9705-0200/11-1, o qual ainda se encontra pendente de apreciação pelo Tribunal.



A/C FABRÍCIO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
DIREÇÃO DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO  
SUPERVISÃO DE AUDITORIA MUNICIPAL  
Serviço Regional de Auditoria de Pelotas

Tribunal de Contas	
Fl	Rubrica
91	



**RELATÓRIO DE AUDITORIA ORDINÁRIA TRADICIONAL**  
**ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO N.º 01/2011 (final)**

PROCESSO N.º	ORDEM DE AUDITORIA N.º
7091-0200/11-5	610/2011

**UNIDADE AUDITADA:** Departamento Autárquico de Transporte Coletivo - DATC

**MUNICÍPIO:** Rio Grande

**ADMINISTRADOR RESPONSÁVEL:** Tailor Bastos Moralles

**EXERCÍCIO EXAMINADO:** 2011 (01/01 a 17/10)

**PERÍODO DE VERIFICAÇÃO:** 18 a 21/10/2011

**RELATÓRIO ELABORADO MEDIANTE:** Verificação *in loco*

**EQUIPE DE AUDITORIA:**

Renato Amaro da Silveira Grassi  
Gaspary Silveira Fortes  
Claudenir Farias Bastos

A presente análise fundamenta-se no disposto nos artigos 31 e 70 a 75 da Constituição Federal; artigo 70 da Constituição Estadual; Lei Complementar Federal n.º 101/2000; Lei Estadual n.º 11.424/2000 (Lei Orgânica do TCE/RS) e Resolução n.º 544/2000 (RITCE).

O exame dos itens auditados, levado a efeito por procedimento amostral, evidenciou as seguintes inconformidades:



Considerando-se a relação percentual arrecadação/orçamentação de 2010, que foi de 78%, pode-se afirmar que o prejuízo atinge a casa dos R\$ 74.061,75 no período sob exame, de 01/01/2011 até 31/08/2011, caracterizando-se renúncia de receitas, em desconformidade com o artigo 11 da Lei da Responsabilidade Fiscal.

## 2.2. Conselho Municipal de Transporte Coletivo. Administração Financeira

A Lei Municipal n.º 4.464/1990 criou o Conselho Municipal de Transporte Coletivo com atribuição de exercer fiscalização sobre Administração Financeira do Departamento, emitindo Parecer conforme a alínea "c" do artigo 4º dessa lei (fls. 74 a 76).

Considerando-se a previsão legal, considerando-se que a administração financeira inclui o controle e a administração de receitas e considerando-se a Determinação n.º 2.557/2010 desta Corte, no sentido de examinar o cumprimento da alínea "e" da Decisão do Processo n.º 7739/08-3, o assunto foi examinado.

O exame indicou a inexistência de qualquer documento que registre a atuação do referido Conselho, evidenciando o descumprimento desse dispositivo legal no período de exame, de 01/01 até 20/10/2011 (fls. 77 a 79).

Cumpra informar que se trata de reincidência.

Com efeito, essa inconformidade vem se repetindo ao longo dos últimos anos, conforme relatos anteriores nos seguintes Expedientes:

- Processo n.º 1390-0200/09-1 - Decisão n.º TP 0735/2011 – 2009;
- Processo n.º 7739-0200/08-3 - Decisão n.º TP-0067/2010 – 2008; e
- Processo n.º 00851/10-4 - Relatório Geral de Consolidação - 2010.

Este fato evidencia deficiência de controle interno, que possibilita a existência de renúncia de receitas, como a renúncia relatada no item anterior, além de sucessivos descumprimentos de Decisões desta Corte.

## 2.3. Registros de Créditos a Receber. Omissão

O quadro a seguir apresenta rol de Certidões de Imputação de Débitos a diversos Devedores da Auditada, extraído do site do TCE: CAL 1030 – Sistemas Corporativos e constantes do ICE Determinação n.º 2557/2010 (fl. 80):

Certidão	Devedor	Valor - R\$
440/2006	Golberi Chaves Ferreira	9.718,05
687/2006	Nelson Silveira do Nascimento	940,12
688/2006	Golberi Chaves Ferreira	3.165,85
546/2007	Leonardo Gensen Saloun	2.949,44
414/2009	Luiz Alberto Lopes Gomes	69.086,77
	Soma	85.860,23



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

### PARECER MPC Nº 04527/2013

Processo nº 07091-02.00/11-5  
Relator: CONSELHEIRO ESTILAC MARTINS RODRIGUES XAVIER  
Matéria: PROCESSO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2011  
Órgão: DEPARTAMENTO AUTÁRQUICO DE TRANSPORTES  
COLETIVOS DE RIO GRANDE - DATC  
Responsável: TAILOR BASTOS MORALLES

PLEO 15/2014

PROCESSO DE CONTAS. MULTA. FIXAÇÃO DE DÉBITO (2.1 – RENÚNCIA DE RECEITA). NEGATIVA DE EXECUTORIEDADE (PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 10.843/2010). CONTAS IRREGULARES. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÃO AO ATUAL GESTOR.

*As infrações às regras, aos princípios constitucionais e à legislação ensejam penalidade pecuniária ao Responsável.*

*Os atos administrativos que ocasionam prejuízo ao Erário implicam fixação de débito ao Responsável.*

*A gravidade e a reiteração das falhas enseja o julgamento pela irregularidade de contas do Responsável.*

*A legislação que autorizar o pagamento de auxílio alimentação em desacordo às normas constitucionais terá sua executoriedade negada, com a consequente determinação ao Administrador para que se abstenha de realizar pagamentos com base em tal legislação.*

Para exame e parecer, o Processo de Contas do senhor TAILOR BASTOS MORALLES<sup>1</sup>, com base nos **Relatórios Consolidado** e de **Auditoria**.

<sup>1</sup> Prestou esclarecimentos, por meio de Procuradora habilitada, acompanhados da documentação tida como probante (fls. 497 a 566).





MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

1. A Supervisão de Instrução de Contas Municipais informa que os documentos exigidos pelo artigo 115 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas foram entregues tempestivamente (artigo 96).

Refere a regularidade das remessas ao Sistema para Controle de Obras Públicas – SISCOP e destaca a inexistência de processos de Tomadas de Contas Especiais, de Inspeções Extraordinárias ou Especiais, em andamento, de responsabilidade do Administrador no exercício sob exame.

2. As irregularidades a seguir sujeitam o Responsável à aplicação de penalidade pecuniária:

**Da Consolidação:**

2.1 - Não foi enviada cópia do Parecer do Conselho Municipal de Transporte Coletivo que, de acordo com a alínea "c" do artigo 4º da Lei Municipal nº 4.464/90, é o órgão que deve se manifestar sobre as contas da Autarquia.

A ausência de emissão de parecer sobre as contas da autarquia afronta a determinação legal expressa na Lei Municipal nº 4.464/90 (artigo 4º, alínea "c" – fl. 75), que estabelece as competências do Conselho Municipal de Transportes Coletivos.

Registra-se, ademais, que a inconformidade é recorrente, já tendo sido apontada em diversos exercícios (2004 a 2010). Inclusive, quando do julgamento das contas de 2009 e 2010, o Tribunal Pleno acolheu o Parecer deste MPC e julgou irregulares as contas dos Administradores, em razão do descumprimento de decisão desta Corte<sup>2</sup>, aliado às demais ocorrências verificadas naqueles exercícios.

Portanto, cabível a imposição de severa penalidade pecuniária ao Responsável, face à reiterada inobservância das determinações desta Casa, circunstância que também enseja a desaprovação de suas contas, na esteira

<sup>2</sup> Decisão proferida no Processo nº 7739-0200/08-3, exercício de 2008, determinando que fosse evitada a reincidência na falha alusiva ao não-encaminhamento da cópia do parecer do Conselho Municipal de Transporte Coletivo sobre as contas da Entidade, conforme a alínea "c" do artigo 4º da Lei Municipal nº 4.464 1990.



Estado do Rio Grande do Sul  
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE	
PROCESSO Nº 1268	
28/02/14	
RUBRICA	FOLHAS

MENSAGEM/071

Rio Grande, 26 de fevereiro de 2014.

**Senhor Presidente:**

Em atenção ao ofício nº 0041/2014, em atendimento a solicitação da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania dessa Casa Legislativa, solicitando informar as razões pelas quais levaram a proposta de extinção do Conselho Municipal de Transporte Coletivo, nos termos do PLE 015/2014, bem como dizer quem absorverá as atribuições deste órgão, caso se aceite a revogação desta Legislação, passamos a informar o que segue:

A Lei Nº 4464 de 2 de janeiro de 1990 extingue o CAT (Conselho de Administração de Tráfego) e cria o CMTC (Conselho Municipal do Transporte Coletivo). O CMTC foi criado dentro do âmbito do DATC, tendo, em linhas gerais, atribuições tais como:

- a) emitir parecer sobre reajuste das tarifas de ônibus e táxis;
- b) pronunciar-se sobre concessão e permissão de linhas novas, ou renovação das antigas, desde que aprovadas pela Câmara de Vereadores;
- c) exercer fiscalização sobre a Administração Financeira e Contábil do DATC, examinando em qualquer tempo a escrituração e documentação, dando parecer escrito sobre balancetes, estado de caixa e outros correlatos, propondo ao superintendente as medidas que julgar convenientes;
- d) pronunciar-se sobre os serviços do DATC, propondo medidas ao Superintendente, visando a boa e fiel execução dos mesmos;
- e) solicitar ao Superintendente todas as informações que forem necessárias ao bom desempenho de suas atribuições;
- f) analisar os pedidos de novas linhas e modificação dos trajetos existentes.

O reflexo da continuidade da existência do CMTC, face a sua total inoperância, têm sido objeto de apontamentos do TCE, os quais levo ao conhecimento de Vossa Excelência nos exemplares seguir: Parecer MPC Nº 04527/2013 no Processo nº 0791-02.00/11-5 – folha 582 Exercício de 2011 “2.1 Não foi enviada a cópia do Parecer do Conselho Municipal de Transporte Coletivo que, de acordo com a alínea “c” do artigo 4º da Lei Municipal nº 4.464/90, é o órgão que deve se manifestar sobre as contas da Autarquia.” “ Registra-se ademais que a inconformidade é recorrente, já tendo sido apontada em diversos exercícios (2004 a 2010)”. Relatório de Auditoria Ordinária Tradicional – Processo Nº 7091-0200/11-5 folha 103 Acompanhamento de Gestão 01/2011 “ 2.2 Conselho Municipal de Transporte Coletivo. Administração Financeira” “ O exame indicou a inexistência de qualquer documento que registre a atuação do referido Conselho, evidenciando o descumprimento desse dispositivo legal no período do exame, de 01/01 até 20/10/2011 (fls. 77 a 79). “Esse fato evidencia deficiência do controle interno, que possibilita a existência de renúncia de receitas, como a renúncia relatada no item anterior, além de sucessivos descumprimentos de Decisões desta

BSA *Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!*



Estado do Rio Grande do Sul  
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE  
G A B I N E T E D O P R E F E I T O

Corte.” “Cumpre informar que se trata de reincidência”. Parecer MPC N° 6928/2012 no Processo n° 851-02.00/10-4 – folha 334 Exercício de 2010 “1.1.1 Não foi enviada a cópia do Parecer do Conselho Municipal de Transporte Coletivo que, de acordo com a alínea “c” do artigo 4° da Lei Municipal n° 4.464/90, é o órgão que deve se manifestar sobre as contas da Entidade Desatendimento do inc. II, do art. 115 do RITCE (fl.254).”

“ Em linhas gerais, o Gestor sustenta a inoperância do Conselho Municipal de Transporte Coletivo junto ao DATC e afirma que que a legislação do Município precisa ser alterada, revogando-se expressamente a norma que criou o mencionado órgão. Todavia, não há notícia de qualquer providência nesse sentido”.(grifo nosso) Considerando que:

- 1) Há vários apontamentos do TCE acerca das irregularidades advindas da inoperância do CMTC;
- 2) As atribuições expressas nas alíneas a), b) e f), que se referem a regulação e controle do transporte coletivo não são mais de competência do DATC e sim da Secretaria de Município de Mobilidade Urbana e Acessibilidade;
- 3) O conselho não realiza nenhuma das suas atribuições expressas nas alíneas c), d) e e);
- 4) Face a inocuidade de suas competências e sua total inoperância;
- 5) O Conselho se circunscreve ao âmbito do DATC.

Por fim, salientamos que o DATC, a fim de salvaguardar a integridade da Autarquia, encaminhou a Câmara de Vereadores o Projeto de Lei que extingue o CMTC.

Sendo o que tínhamos para o momento,

Respeitosamente,

**EDUARDO ARTHUR LAWSON**  
Prefeito Municipal em Exercício

**EXM° SR.**  
**VER. GIOVANI BASTOS MORALLES**  
**DD PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL**  
**NESTA**



Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

Ofício nº 0531/14  
Proc. 0914/2014

Rio Grande, 02 de junho de 2014.

Ao Exmo. Sr.  
**Alexandre Duarte Lindenmeyer**  
Prefeito Municipal  
Nesta

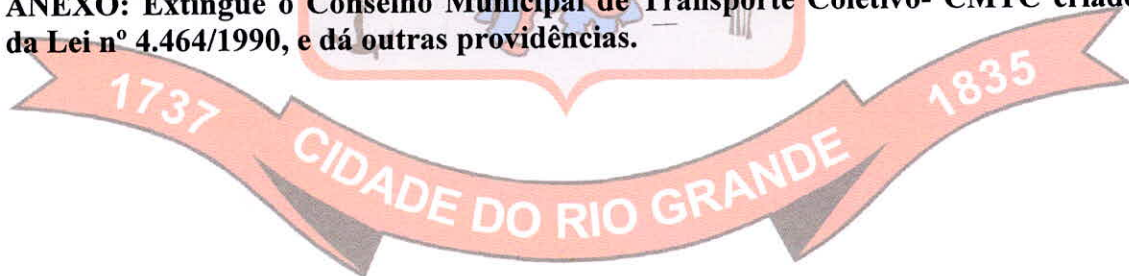
Senhor Prefeito,

Apraz-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a Vossa Excelência, o Projeto de Lei nº 015 em anexo, para sua devida apreciação, aprovado no dia de hoje.

Atenciosamente,

  
Ver. Giovani Bastos Moralles  
Presidente

**ANEXO: Extingue o Conselho Municipal de Transporte Coletivo- CMTC criado através da Lei nº 4.464/1990, e dá outras providências.**





Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

**PROJETO DE LEI**

**EXTINGUE O CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTE COLETIVO – CMTC CRIADO ATRAVÉS DA LEI Nº 4464/1990, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Art. 1º** Fica extinto o Conselho Municipal de Transporte Coletivo – CMTC, criado através da Lei nº 4464, de 02 de janeiro de 1990.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





Estado do Rio Grande do Sul  
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 7.619 DE 03 DE JUNHO DE 2014.

**EXTINGUE O CONSELHO  
MUNICIPAL DE  
TRANSPORTE COLETIVO –  
CMTC CRIADO ATRAVÉS  
DA LEI Nº 4464/1990, E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE**, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu artigo 51, III.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica extinto o Conselho Municipal de Transporte Coletivo – CMTC, criado através da Lei nº 4464, de 02 de janeiro de 1990.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 03 de junho de 2014.

**ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER**  
Prefeito Municipal

cc.:SMF/DATC/CSCI/PJ/CMRG/Publicação

## VOTAÇÃO NOMINAL

Nº de ordem	NOME DOS VEREADORES	Favorável	Contra	Abstenção
1	GIOVANI BASTOS MORALLES			
2	JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA	✓		
3	WILSON BATISTA DUARTE SILVA	—		
4	PAULO ROBERTO MARIN ROLDÃO	✓		
5	JOSÉ CLAUDINO ALVES SARAIVA	✓		
6	ANDRÉ MORAES DE SÁ	—		
7	ANDRÉA DUTRA WESTPHAL	—		
8	ÂNGELO FERNANDO SILVA RIBEIRO	✓		
9	CLÁUDIO JOSÉ CARDOSO COSTA	✓		
10	DENISE RODRIGUES MARQUES	✓		
11	DIRNEI MOTTA GREQUE	✓		
12	FLÁVIO VARA DOS SANTOS	✓		
13	FLÁVIO VELEDA MACIEL	~		
14	IVAIR DOMINGOS PEREIRA SOUZA	✓		
15	JAIR RIZZO FERREIRA	~		
16	JOEL JESUS SILVEIRA DE ÁVILA	✓		
17	JÚLIO CESAR PEREIRA DA SILVA	✓		
18	LUCIANE COMPIANI BRANCO	✓		
19	LUIZ FRANCISCO SPOTORNO	✓		
20	PAULO RENATO MATTOS GOMES	✓		
21	THIAGO PIRES GONÇALVES	✓		
	RESULTADO:	15		